



Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

Questões a serem respondidas pelo Conselho de Prevenção da Corrupção

Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

2 de novembro de 2016 às 02:25

Para: gabpar@ar.parlamento.pt, gp_ps@ps.parlamento.pt, gp_psd@psd.parlamento.pt, bloco.esquerda@be.parlamento.pt, gp_pcp@pcp.parlamento.pt, gp_pp@cds.parlamento.pt, PEV.correio@pev.parlamento.pt, pan.correio@pan.parlamento.pt

Cc: belem@presidencia.pt, gabinete.pm@pm.gov.pt, gabinete.mj@mj.gov.pt, gabinete.ministro@mafdr.gov.pt, correiopgr@pgr.pt, csm@pgr.pt, correio@cstaf.pt, csm@csm.org.pt, cp-corrupcao@tcontas.pt, geral@tcontas.pt, gp@tcontas.pt, dvic@tcontas.pt, julia.serrano@tcontas.pt, eca-info@eca.europa.eu, Anne.ROUDAY@eca.europa.eu, OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu, OLAF-FMB-SPE@ec.europa.eu, secretariado@transparencia.pt, geral@cnjap.pt, Cna <cna@cna.pt>, cna.lisboa@cna.pt, cap@cap.pt, ajap@ajap.pt, confagri@confagri.pt, confagribxl@skynet.be, agencialusa@lusa.pt, dinformacao@lusa.pt, politica@lusa.pt

[Redacted]

Exmos(as). Senhoras e Senhores,

Sua Excelência Sr. Presidente da Assembleia da República
Srs. Presidentes dos Grupos Parlamentares

Sr. Deputado representante do PAN – Pessoas Animais Natureza

C/C

Sua Excelência Sr. Presidente da República Portuguesa

Sua Excelência Sr. Primeiro-Ministro
Sua Excelência Sra. Ministra da Justiça
Sua Excelência Sr. Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
Sua Excelência Sra. Procuradora-Geral da República
Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público
Sr. Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Sr. Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Tribunal de Contas
Conselho de Prevenção da Corrupção
Sra. Provedora de Justiça Europeia
Tribunal de Contas Europeu
Organismo Europeu de Luta Antifraude
TIAC – Transparência e Integridade, Associação Cívica
CNJ - Confederação Nacional dos Jovens Agricultores de Portugal
CNA - Confederação Nacional de Agricultores
CAP – Agricultores de Portugal
AJAP – Associação dos Jovens Agricultores de Portugal
CONFAGRI – Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL
Meios de Comunicação

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, técnico do Secretariado Técnico do PRODER até ao passado dia 31/10/2014 e cuja transição para a nova estrutura de missão do PDR 2020, como transitaram todos os seus colegas, foi vedada através da violação do [Despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014](#) de

31/1 – que ordenava que todos recursos humanos que integravam o PRODER, independentemente da modalidade do vínculo transitavam para o PDR 2020, para serem sujeitos a avaliação com homologação da Ministra e posterior actualização dos contratos de trabalho –, porque seis meses antes (em 16/04/2014) denunciou internamente a prática dos ilícitos criminais de abuso de poder para atribuição de vantagens indevidas por parte da Autoridade de Gestão do PRODER a determinados processos de concessão de subsídios públicos PRODER e que, perante a denegação das obrigações da Gestão do PRODER/PDR 2020 relativamente à denúncia apresentada em 16/04/2014 e tentativa de encobrimento e supressão de provas dos factos denunciados, foi obrigado a **apresentar em 10/11/2014 denúncia desses mesmos factos junto do DIAP** – dando assim origem ao Processo n.º 7892/14.4 TDLSB a correr na 9ª Secção do DIAP cuja **abertura da instrução contra a Gestão do PRODER já requereu** –, bem como Autor nos autos da Providência Cautelar n.º 2848/14.0BELSB (U.O. 1) a correr no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa contra o Ministério da Agricultura e do Mar espantosamente há quase 2 anos (desde 03/12/2014) por o Requerente, na sequência dos actos persecutórios de que foi alvo devido à denúncia interna que fez, não ter transitado nem sido sujeito à avaliação ordenada pelo referido Despacho, muito embora integrasse os recursos humanos do PRODER, vem, muito respeitosamente, na sequência das respostas recebidas de diversos grupos parlamentares relativamente à sua exposição de 29/09/2015 (v. e-mail de 29/09/2015 abaixo) – entre as quais a do Grupo Parlamentar do PS também exposta abaixo –, expor e requerer a V. Exas. o seguinte:

1 Apesar das diversas provas apresentadas conjuntamente com a **denúncia interna de 16/04/2014** da prática dos ilícitos penais de alteração/falsificação de relatórios de controlo de qualidade e, assim, da atribuição de vantagens e benefícios indevidos a determinadas entidades a concorrer aos fundos públicos PRODER pela própria Autoridade de Gestão do PRODER (actual PDR 2020) – vide em <http://contraarede.wix.com/contraarede> os diversos casos de favorecimento ilícito denunciados e outros que têm vindo a público –, denúncia essa apresentada junto dos dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER à data, Dra. Gabriela Ventura e Eng.ºs Rita Barradas e Rui Martinho, com o conhecimento da acusada pelo Requerente da prática desses ilícitos penais (a secretária técnica chefe de auditoria e controlo do PRODER e do actual PDR 2020, Dra. Sílvia Diogo), viu-se o Requerente, perante a denegação das obrigações legais da Gestão do PRODER/PDR 2020 relativamente à denúncia apresentada em 16/04/2014 e encobrimento por parte dessa Gestão (e da Gestão seguinte) dos ilícitos criminais denunciados, obrigado a se substituir aos referidos dirigentes máximos do PRODER, sendo o próprio Requerente a cumprir o dever funcional destes, estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e no **“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”**, de participar criminalmente as infracções criminais praticadas, dando assim origem ao Processo n.º 7892/14.4 TDLSB a correr junto da 9ª Secção do DIAP desde 10/11/2014. **Ficando no entanto, até hoje, o dever funcional da gestão do PRODER de proceder disciplinarmente contra os trabalhadores seus subordinados pelas infracções de que tiveram conhecimento por cumprir.**

2 Em paralelo o Requerente expôs a prática desses ilícitos penais, requerendo o envio de determinados documentos para instruir o processo, à Excelentíssima Sra. Ministra da Agricultura e do Mar à data, Dra. Assunção Cristas, cuja resposta ainda hoje aguarda do Ministério da Agricultura. Não ficando por aqui o silêncio, apesar das inúmeras exposições do caso, apresentadas pelo Requerente, a diversas Instituições de prevenção, fiscalização e supervisão do combate à corrupção e fraude, desde o **Tribunal de Contas Português** ao **Conselho de Prevenção da Corrupção** – cujas recomendações deram origem ao referido **“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”** no PRODER e na maioria dos organismos públicos. Decorridos mais de dois anos da denúncia apresentada, dada a omissão generalizada, **mantem-se a total falta de pronunciamento sobre os ilícitos denunciados e/ou sobre todas as provas documentais apresentadas, bem como sobre a falta de cumprimento dos deveres funcionais da Gestão do PRODER e, consequentemente, com o total silêncio de todas as referidas instituições, a impunidade relativamente aos ilícitos criminais denunciados a 16/04/2014 bem como relativamente aos actos de encobrimento/persecutórios subsequentes praticados sobre o Requerente.**

3 Se os tentáculos dos denunciados e seus poderosos associados não conseguirem acabar totalmente com o processo instrutório da prática de diversos ilícitos penais denunciados no âmbito da acção de silenciamento que têm vindo a desenvolver, o Requerente espera ver provado na instrução do processo criminal, para além da participação dos dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER, à data, na prática dos ilícitos criminais denunciados (nomeadamente do ilícito criminal de *“Abuso de Poder”*), que tanto a Gestora Patrícia Cotrim como todos os elementos da Gestão do PRODER anterior aquela, ao não cumprirem as suas obrigações legais definidas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), praticaram sem margem para dúvidas, os crimes de *“Favorecimento pessoal praticado por funcionário”* e novamente o crime de *“Abuso de Poder”*, definidos respectivamente nos art.ºs 368º e 382º do Código Penal.

4 Veja-se que até ao momento, **ninguém deu cumprimento a essas obrigações legais nem foi aplicada a sanção disciplinar**, do *“termo do exercício do cargo dirigente ou equiparado e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos”* prevista nos art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da LGTFP, pelo não cumprimento dessas obrigações legais, nem se fala em aplicá-la, muito embora a LGTFP determine que tal sanção é sempre aplicada. Portanto, decorridos mais de dois anos, numa altura que tanto se fala de corrupção e de *“códigos de conduta”* para os governantes e dirigentes dos organismos públicos, sem sequer ter sido dada qualquer justificação para o não cumprimento dos referidos deveres funcionais nem para a não aplicação da sanção disciplinar definida na Lei, tendo ao invés, para espanto, o sucessor da Dra. Assunção Cristas na pasta da Agricultura, substituído a Gestão da denunciada Gestora Patrícia Cotrim por uma Gestão onde volta a participar o denunciado Eng. Rui Martinho,

a quem a aplicação da referida sanção proíbe o exercício do respectivo cargo, eventualmente por ter sido omitido ao sucessor na pasta o dossier da denúncia do Requerente, **mantendo-se assim, como se nada se passasse, o incumprimento da Lei por parte da Administração Pública.**

5 Por outro lado, na sequência da oposição do Ministério da Agricultura à Providência Cautelar n.º 2848/14.OBELSB apresentada a 23/03/2015 – em que o Ministério da Agricultura à data alega (de 25 a 27) que *não existe uma relação de hierarquia entre o PRODER (actual PDR_2020) e a Ministra da Agricultura e que contrariamente à letra do Despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 de 31/10 o mesmo não é um comando dado mas só a fixação de orientações*, bem como (em 21 e 37) que *à Gestora do PRODER foi atribuído o encargo de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do PDR 2020, tendo resultado que o perfil do Requerente não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho do PDR 2020, razão pela qual o Requerente não transitou e não por quaisquer razões de encobrimento dos ilícitos criminais que o Requerente tenha denunciado* – o Requerente requereu ao Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa a junção de documentos em poder do PRODER para prova de determinados factos alegados, nomeadamente que não foram cumpridas as obrigações legais definidas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas nem aplicada a sanção obrigatória definida na mesma lei indicada em 4, constituindo na verdade a vedação da transição do Requerente para a nova estrutura de missão do PDR 2020 a prática do crime de encobrimento dos ilícitos criminais denunciados por este seis meses antes e o culminar dos actos persecutórios sobre si praticados.

6 Junção de documentos que, embora *inicialmente indeferida pelo Tribunal na sequência da reclamação do Ministério da Agricultura* para que não fosse obrigado a provar as suas alegações, convenhamos que o esforço para desentranhar a prova das suas afirmações é no mínimo suspeito. Após recurso foi ordenada a junção dos ditos documentos pelo *acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul.*

7 Ainda assim, a Meritíssima Juíza antes de admitir o requerimento para junção de documentos ordenou que o Requerente *indicasse os factos concretos do seu requerimento inicial cuja prova através deles pretende alcançar, a fim de aferir a pertinência da requerida junção de documentos ordenada pelo Tribunal Superior.*

8 Não obstante se afigurar ao Requerente que isto constitui algo de evasivo e de desobediência ao ordenado pelo Tribunal Superior, *o Requerente não deixou de dar cumprimento ao ordenado pela Meritíssima Juíza.*

9 Contudo, para grande conveniência dos interesses particulares e para os envolvidos nos factos denunciados pelo Requerente, **passado um ano** – e *apesar do Requerente em 28/04/2016 se ter batido pelo cumprimento do acórdão* –, **o referido acórdão continua por cumprir** e a Meritíssima Juíza sem nada dizer sobre o mesmo. Tudo de acordo com as pretensões do “Ministério da Agricultura” à data, sem haver qualquer pronunciamento por parte do Tribunal sobre se os despachos emitidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar por força de um Decreto-lei (no caso, por força do determinado no art.º 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12 de Setembro) e publicados em diário da república são para cumprir, ou meras orientações (em que só cumpre quem quer), como o “próprio” Ministério da Agricultura alegou na oposição que apresentou. Assim, continua ainda por determinar, por parte do Tribunal, se nessa oposição o Ministério da Agricultura faltou à verdade e se o fez unicamente com o objectivo de impedir a descoberta da verdade e entorpecer a acção da justiça, tudo fazendo para se “discutir” em tribunal uma *“avaliação conjugada do perfil do Autor”* que bem sabia não ter realizado e desse modo, evitar “discutir” os actos persecutórios praticados sobre o Requerente com vista a encobrir as infrações criminais praticadas nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Requerente em 16/04/2014 (6 meses antes da vedação da sua transição para a nova estrutura de missão PDR 2020).

10 Com efeito, tendo o Requerente requerido a condenação do Ministério da Agricultura como litigante de má-fé, logo após o referido acórdão, a Meritíssima Juíza apressou-se a indeferir tal requerimento apenas com base em considerações de ordem jurídica, aliás habituais, sem que as mesmas tivessem fundamento na prova de qualquer facto subsumível ao conceito legal da má-fé e sem que as provas para o julgamento da questão da má-fé estivessem juntas ao processo como o Tribunal Superior ordenou.

11 Perante a nulidade de tal decisão viu-se o Requerente obrigado a dela recorrer, juntando quando notificado para o efeito, o DUC comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida. Porém, a Meritíssima Juíza, bem sabendo que esse pagamento era pela interposição do recurso, serviu-se dele para dizer que se destinava ao pagamento da taxa de justiça faseada do requerimento inicial. E foi este o motivo que invocou para não admitir o recurso.

12 Com o não cumprimento do acórdão, para além de estarem a ser violados direitos fundamentais do Requerente previstos nos n.ºs 4 e 5 do art.º 20º da Constituição, ocorre ainda de um modo geral, um flagrante desprezo pelo estipulado no n.º 3 do art.º 268º da Constituição e nos art.ºs 152º e 156º do CPC, razões pelas quais o Requerente já expôs o caso ao *Conselho Superior de Magistratura que reencaminhou a exposição para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.* Esperando-se que, ao invés das diversas Instituições de prevenção, fiscalização e supervisão do combate à corrupção e fraude em

Portugal, referidas em 2, as quais nada disseram, actue para que os prazos estipulados na Lei sejam cumpridos pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa tal como cumpridas as decisões dos Tribunais Superiores, bem como se obtenha uma decisão que permita conhecer se os despachos emitidos pelos membros do Governo, responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar, por força de um decreto-lei e publicados em diário da república, são, ou não, para cumprir, ou ainda, se o poder do titular da pasta da agricultura no governo se limita a nomear ou exonerar a Gestão do PRODER/PDR 2020 e, claro está, a mandar a Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura (e o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral no caso da oposição à Acção Principal) para produzir as alegações peregrinas que V. Exas. viram em 5.

13 Segundo informação do mandatário do Requerente – Professor Dr. Luiz Cabral de Moncada – do passado dia 26/10/2016, a queixa do Requerente, junto do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, teve a virtude de fazer a Meritíssima Juíza vir dizer que a decisão está para breve, sem cumprir claro está, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, pois nunca poderá haver evidências que um organismo do poder político e governativo tenha faltado à verdade em Tribunal e violado, de uma forma grosseira, a Lei.

14 Embora em clara violação dos art.ºs 152º e 156º do CPC e dos direitos fundamentais do Requerente, previstos na Constituição, o que constitui uma decisão ilegal do próprio Tribunal, espera-se uma decisão de acordo com os interesses particulares dos denunciados. Decisão essa que o Requerente pode recorrer, como aliás os referidos interesses sempre irão gritar, tal como o Requerente o fez relativamente à decisão indicada em 6. Espera-se ainda uma decisão da qual certamente o Requerente irá obter um douto acórdão que ordene a alteração da mesma, tal como o Requerente obteve há um ano atrás. Note-se no entanto, como vem sendo hábito, que passado um tempo interminável esse novo acórdão voltará ao mesmo Tribunal e a não ser cumprido, como atrás se viu relativamente ao acórdão de 29/10/2015, criando-se assim um círculo vicioso em que **os documentos ordenados juntar nunca serão juntos aos autos**. Razão pela qual se coloca a questão: **quando são os próprios juizes que – nos termos do n.º 1 do art.º 152º do CPC, têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores – não cumprem a Lei, a que instância ou entidade é que o cidadão comum pode recorrer?**

15 Saliente-se já terem decorrido dois anos e meio desde que o Requerente denunciou em 16/04/2014 a prática de diversas infracções criminais nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER, sem que tenha havido qualquer investigação que se pronuncie sobre as provas documentais apresentadas, muito embora [o Tribunal de Contas Europeu em 02/10/2015 tenha referido que as informações contidas na denúncia indiciam a possibilidade de ocorrência de irregularidades / má gestão de fundos da UE, mais parecendo existir um conluio das instituições nacionais em deixar na sombra as provas documentais que instruem a denúncia da prática de diversos ilícitos criminais no PRODER, ignorando-as através da sua omissão em qualquer pronunciamento.](#)

16 É de lembrar que só após 9 meses (em 12/01/2015) do Requerente ter apresentado a denúncia de 16/04/2014 enquanto funcionário do Secretariado Técnico do PRODER e das inúmeras exposições do caso referidas em 2, incluindo a [comunicação do mesmo de 30/10/2014 a V. Exas.](#), é que a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, Dra. Assunção Cristas, ao invés de dar cumprimento ao estipulado na LGTFP (indicado em 4) determina que a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) dê início a inquérito para apuramento dos factos denunciados pelo Requerente a 16/04/2014 que, na verdade, serviu somente para os denunciados silenciarem as vozes que se levantavam acerca do caso – tal como o Requerente indicou no [n.º 8 da nova exposição de 08/06/2015](#) que fez sobre o caso a V. Exas. – e continuar o incumprimento das obrigações legais determinadas na LGTFP por parte do Ministério da Agricultura, à data, indicadas em 4.

17 Com efeito, uma vez que a Autoridade de Gestão do PRODER/PDR 2020, embora tivesse tentado, conforme consta (de 34 a 37) da denúncia ao DIAP, não conseguiu evitar a posse por parte do Requerente de tais provas documentais, teve que ser o próprio “Ministério da Agricultura”, através da sua Inspeção-Geral IGAMAOT, substituindo-se ao Ministério Público, a proceder à própria investigação criminal. Bastando à IGAMAOT para alcançar esse objectivo, **ter omitido todos os meios de prova** apresentados juntamente com a [denúncia interna](#) ou com a [denúncia apresentada junto do DIAP](#) e que instruem as mesmas, não tendo sequer havido qualquer pronunciamento sobre esses meios de prova e/ou sobre a maioria dos factos denunciados.

18 A IGAMAOT num acto de inversão do processo de Inquérito para apuramento da verdade dos factos, que mais parece pretender deixar na sombra esses mesmos factos, constituiu os próprios denunciados como testemunhas da sua própria inocência e foram os próprios denunciados conjuntamente com o “Ministério da Agricultura”, à data, a determinar sobre que matéria incidiria o Inquérito e os seus depoimentos, omitindo e substituindo assim a matéria de facto indicada na denúncia por uma outra (não constante da denúncia ao DIAP) onde não existisse qualquer ilícito e omitindo toda e qualquer referência a factos denunciados que envolvessem os denunciados que participaram na Gestão do PRODER (Eng.^a Patrícia Cotrim, Dra. Gabriela Ventura ou Eng.º.s Rita Barradas e Rui Martinho), chegando ao ponto de até a denunciada Dra. Sílvia Diogo ter passado a testemunha da sua própria inocência, deixando assim de haver qualquer denunciado.

19 Inversão essa que, o Ministério Público aproveitou denegando-se assim das suas obrigações, criando desse modo uma excepção que viola, no entender do Requerente, os art.ºs 2º e 3º da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008 de 27/08). Note-se que no [despacho de arquivamento da 9ª Secção do DIAP](#), são indicadas como diligências de investigação, primeiro as conclusões do Inquérito da IGAMAOT (a fls 522 e ss) e só depois (a partir de fls. 551 e ss) as inquirições ao denunciante, aos dois denunciados inquiridos (quando eram cinco os denunciados e, na verdade, foram inquiridos somente como testemunhas) e às outras testemunhas. Certo é que, mesmo que se coloque a hipótese (pouco credível, dada a obrigatoriedade de segredo de Justiça) de ter sido o próprio Ministério Público, antes de inquirir as partes, a solicitar à IGAMAOT a investigação criminal que esta última alega ter realizado – e não o “Ministério da Agricultura” à data, por sua própria iniciativa a ir ao encontro do Ministério Público –, o Despacho de arquivamento do Ministério Público é um «copy/paste» do inquérito realizado pela IGAMAOT, transparecendo simplesmente que a autoridade judiciária competente nos termos da Lei repetiu na íntegra a investigação criminal pouco isenta realizada pela IGAMAOT. Como V. Exas. podem verificar pelo referido despacho de arquivamento, o Ministério Público fez das conclusões da IGAMAOT o seu «guião» e seguiu integralmente e rigorosamente os procedimentos que o próprio “Ministério da Agricultura” disse ter realizado, de forma a chegar exactamente às mesmas conclusões, não se distinguindo quais os actos de investigação criminal praticados sobre a direcção do Ministério Público (se é que existiu algum) dos pretensos actos de investigação criminal praticados pelo Ministério da Agricultura.

20 Note-se que, por uma estranhíssima coincidência, o Ministério Público, tal como a IGAMAOT, substituiu os factos denunciados pelo Requerente relativamente ao Pedido de Apoio n.º 212 (Santa Casa de Misericórdia de Castelo de Vide), por factos relativos ao Pedido de Apoio “Pequena rota de Conimbriga” e aos Pedidos de Apoio apresentados pelo Município de Pombal, ambos não constantes da denúncia apresentada pelo Requerente. Porquê? Porque o Pedido de Apoio n.º 212 (Santa Casa de Misericórdia de Castelo de Vide) é o [caso denunciado mais evidente de atribuição ilícita de um subsídio público PRODER por razões eleitoralistas](#), razão pela qual ninguém se pronuncia, actuando todos como se o mesmo não constasse da denúncia. Da mesma forma, tal como a IGAMAOT, também o Ministério Público não se pronuncia sobre qualquer facto constante da denúncia que possa beliscar algum dos membros da Gestão do PRODER (Eng.ª Patrícia Cotrim, Dra. Gabriela Ventura ou Eng.ªs Rita Barradas e Rui Martinho) denunciados pelo Requerente, designadamente os ilícitos criminais por estes praticados de encobrimento e supressão de provas das infracções denunciadas a 16/04/2014 ou os actos persecutórios praticados sobre o Requerente. Tal como o Tribunal Administrativo não cumpre o acórdão de 29/10/2015 – e é já bem prevendo esse incumprimento dos Tribunais que meses antes a IGAMAOT concluiu (nos n.ºs 6 e 7) do seu relatório de inquérito “*restando agora ao denunciante, porventura, o recurso judicial para fazer valer a sua opinião*” (página 4 do [despacho de arquivamento do DIAP](#)).

21 Com efeito, no ponto “1 – Da Notícia do Crime” do [despacho de arquivamento da 9ª Secção do DIAP](#) (páginas 1 e 2), o Ministério Público diz-nos que:

“Os presentes autos tiveram origem em denúncia... contra Sílvia Diogo, Maria Gabriela Ventura, Rui Manuel Martinho, Ana Rita Barradas da Costa e Patrícia Maria Cotrim...”

O denunciante expõe que...

Sílvia Diogo, no âmbito dos trabalhos de supervisão do Grupo de Acção Local (GAL), procedeu a alterações aos relatórios elaborados pelo denunciante e seu subalterno, substituindo propostas de parecer desfavorável por favorável e considerando verificados requisitos legais que, na realidade, não se verificavam. Para além disso, convidou algumas entidades a apresentar novos documentos, em substituição dos apresentados, fora dos prazos legais, de molde a que fossem supridas insuficiências que, de outro modo, inviabilizariam a atribuição do subsídio.

Os factos explanados, no que concerne aos Pedidos de Apoio n.º 241 (Grupo Nabeiro), Pedido de Apoio n.º 212 (Santa Casa de Misericórdia de Castelo de Vide), Pedido de Apoio n.º 141 (Município de Condeixa), entre outros, ocorridos desde Dezembro de 2013, foram transmitidos pelo denunciante aos seus superiores hierárquicos, que nada fizeram quanto a isso, por também estarem, no seu entendimento comprometidos com a situação.

Em suma: o denunciante entende que Sílvia Diogo e todos os seus superiores hierárquicos agiram de molde a beneficiar várias entidades no âmbito das suas funções, tendo para o efeito, alterado os relatórios efectuados por si.

A factualidade descrita desta forma é susceptível de indiciar a eventual prática de crimes de corrupção activa e passiva, previstos e punidos pelos artigos 374.º e 373.º, respectivamente, participação económica em negócio, previsto e punido pelo art.º 377.º e/ou de abuso de poder, previsto e punido pelo art. 382.º, todos do Código Penal”.

Mas, após recepção das conclusões da IGAMAOT, cujas circunstâncias em que chegaram ao Ministério Público antes das inquirições, quer do denunciante quer dos denunciados, se desconhece, o Ministério Público abandona a factualidade denunciada e passa a pronunciar-se somente na palavra dos denunciados, segundo o mesmo “*depoimento linear e credível*”.

22 A denegação de justiça é tal que, o Ministério Público afirma na [página 16 do despacho de arquivamento](#) “*repare-se, outrossim, que a presente queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho*” omitindo que o [documentos 8](#) e [documento 10](#) que instruem a [denúncia no DIAP](#) são prova bastante que o denunciante denunciou os ilícitos em apreço seis meses antes da data em que lhe foi [comunicado o término do seu](#)

contrato, conforme indicou (de 21º a 38º) na sua denúncia ao DIAP, que termina dizendo “*Fica, assim, bom de ver que a intenção que move a Eng.ª Patrícia Cotrim nada tem a ver com a caducidade do contrato que alega, mas unicamente encobrir os factos acima denunciados e outros que se venham a apurar em sede de investigação*” – denunciada essa Patrícia Cotrim e factos denunciados que estão totalmente omissos do despacho de arquivamento do Ministério Público.

23 Com efeito, é notório que todos os denunciados, com perfeito conhecimento dos factos e das provas, não negaram os factos nem apresentaram prova que os infirmasse. Se debruçarmos a nossa atenção sobre os documentos 8 e 10 juntos com a **denúncia apresentada junto do DIAP**, verificamos que nestes documentos são narrados factos suscetíveis de integrar ilicitude criminal, constituindo ainda os mesmos meios de prova da prática das infracções disciplinares e criminais indicadas em 3 e 4. Mas o certo é que, apesar de sobre estes factos os denunciados nada dizerem, até porque sobre eles não foram interrogados, tanto o Ministério Público como a IGAMAOT desprezaram-nos por completo, retirando assim a «conclusão» inversa da verdade dos factos documentados. Uma vez que os documentos demonstram que o Requerente só apresentou em 10/11/2014 a denúncia junto do DIAP porque a Gestão do PRODER/PDR 2020 denegou-se das suas obrigações legais relativamente à mesma denúncia que o Requerente tinha apresentado internamente em 16/04/2014 (tal como a “Notícia do Crime” do Despacho de Arquivamento refere), e que se alguma “*espécie de retaliação*” houve, foi do PRODER/PDR 2020 contra o Requerente. Aliás, se o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa já tivesse cumprido o duto acórdão de 29/10/2015 como era sua obrigação e comunicado o seu resultado ao processo a correr no DIAP, conforme o Requerente requereu, não teria o despacho de arquivamento da 9º Secção do DIAP produzido a afirmação indicada no número anterior.

24 Ora, fundando-se a denúncia nesta prova documental, era mister que sobre ela se decidisse o Ministério Público após inquirição de todos os arguidos (estranhamente, não apenas dois deles), sobre os factos em concreto ou documentos carreados por eles suscetíveis de abalar este meio de prova trazido pelo Assistente aqui Requerente.

25 Sendo assaz evidente que a factualidade a apurar era a que constituía objeto da denúncia tão bem documentada, era sobre ela que deveria incidir o interrogatório dos denunciados. No entanto, por um acto de inversão da Justiça, o Ministério Público permite que os denunciados se apresentem no Inquérito como testemunhas da sua própria inocência e que sejam os próprios denunciados a determinar sobre que matéria incidiria o Inquérito e os seus depoimentos. Resultando assim a falta de pronunciamento por parte do Ministério Público sobre a maioria dos factos denunciados e seus autores. **Omissão para a qual não é dada qualquer explicação.**

26 Assim, para descrédito da justiça, fizeram os denunciados tais depoimentos que, pela sua aparente credibilidade, resultaram numa decisão de arquivamento tão pouco estribada na realidade existente.

27 É nos dos documentos que tem de ser cascada a verdade e não na orientação que os denunciados deram aos seus depoimentos em que conseguiram «criar» a “*credibilidade*” fundadora do arquivamento. Para mais, quando bastaria fazer a confrontação da prova documental que instrui a denúncia com os depoimentos para ficarem por terra as alegações dos denunciados, pois as mesmas contradizem totalmente as afirmações destes. Sendo de estranhar a credibilidade retirada de dois dos denunciados e o menosprezo das declarações do Requerente, com a sua insistência na prova documental, esquecendo-se o princípio da igualdade preocupante, desde tempos remotos, sobretudo a nível jurídico das civilizações.

28 *Verba volant, scripta manent* é o provérbio latino que no arquivamento do inquérito vem invertido já que os escritos da prova desapareceram para dar lugar ao palavreado do “Ministério da Agricultura”, à data, que tomou a forma escrita, tal como está prestes a acontecer no âmbito da Providência Cautelar n.º 2848/14.OBELSB.

29 Chega-se ao ponto do documento “**Novos elementos – janeiro.pdf**” (anexo ao e-mail de 17/01/2014 da denunciada Sílvia Diogo para o Assistente - **doc. 3 que instrui a denúncia**) que atesta o facto de que existiu uma nova candidatura por parte da NATURDELTA, fora do período regulamentar para o efeito, apesar de não abalada a sua autenticidade, foi descorado pelo Ministério Público. E Porquê? Porque faltando à verdade, a Coordenadora das auditorias e controlos na área do FEADER na IGAMAOT Ana Ferreira disse “*não foi apresentado novo formulário de candidatura*” (página 14 do despacho de arquivamento da 9ª Secção do DIAP). Sendo que se verifica flagrante contradição com o documento que consigna a apresentação de novo formulário de candidatura “**Novos elementos – janeiro.pdf**”. Ou seja, segundo conclui o Ministério Público, o documento que V. Exas. estão a ver não existe, pelo que V. Exas. não o estão a ver: “**Novos elementos – janeiro.pdf**”!

30 Assim, sendo nos documentos que batem os indícios e a prova bastante, afigura-se ao Assistente aqui Requerente que não podia o Ministério Público passar para as apreciações de depoimentos verbais de apenas dois dos denunciados sem esquadrinhar a realidade (ou irrealidade) documentada. Razão pela qual o Requerente **requereu a 20/10/2016 a abertura da instrução nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 287º do CPC**, conforme lhe foi indicado pela 9ª Secção do DIAP.

31 Porém, espantosamente, a insistência do Requerente na prova documental, depois do **despacho de arquivamento da 9ª Secção do DIAP** dizer na página 2 que:

“Em suma: o denunciante entende que Sílvia Diogo e todos os seus superiores hierárquicos agiram de molde a beneficiar várias entidades no âmbito das suas funções, tendo para o efeito, alterado os relatórios efectuados por si.

A factualidade descrita desta forma é susceptível de indiciar a eventual prática de crimes de corrupção activa e passiva, previstos e punidos pelos artigos 374.º e 373.º, respectivamente, participação económica em negócio, previsto e punido pelo art.º 377.º e/ou de abuso de poder, previsto e punido pelo art. 382.º, todos do Código Penal”

valeu que **o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa imediatamente passados 6 dias dissesse que:**

“da conjugação do que é descrito não resulta a imputação concreta de nenhum tipo legal de crime

...

O assistente refere irregularidades administrativas referentes a processos administrativos e menciona falsificações de documentos, depoimentos ou testemunhas.

...

As eventuais falsificações de documentos e falsidades de depoimentos... não se incluem na área criminal que permite a legitimidade do assistente para requerer a abertura da instrução... e não ser o assistente o titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação.

...

não é admissível o requerimento apresentado pelo assistente”.

32 E, assim, **sem nunca ter existido qualquer pronunciamento sobre a maioria dos factos denunciados ou sobre as provas documentais que instruíram a denúncia interna de 16/04/2014 e que instruem a denúncia junto do DIAP, nem inquiridos todos os denunciados ou tão-pouco ter sido dada qualquer explicação sobre tais omissões**, e tendo sido ilegal o inquérito de investigação criminal conforme se indicou em 19, **veio o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, após esvaziar ainda mais a denúncia, dizendo que “a instrução não se apresenta como um novo inquérito”, proferir decisão num tempo recorde de 6 dias** – tendo em conta que uma Providência Cautelar está por decidir há quase 2 anos e um acórdão por cumprir há um ano – **de que “a instrução pretendida pelo assistente é legalmente inadmissível, assim se indeferindo totalmente o requerimento de abertura de instrução por ele apresentado”**. Mais uma vez, tal como o Tribunal Administrativo com o cumprimento do acórdão (que não cumpre), «mata-se» deste modo a possibilidade de vir a existir algum incómodo para os interesses instalados à data e pode a Justiça portuguesa dar toda a atenção a casos como o do **sem-abrigo que roubou 14 euros em chocolates para comer porque tinha fome**.

33 Ou seja, se não se falar em prova documental (nem se contrapor muito o alegado pelos denunciados que actuaram unicamente como testemunhas da sua própria inocência), o Requerente como assistente tem legitimidade para requerer a instrução do processo criminal, conforme lhe foi indicado pela 9ª Secção do DIAP, caso insista na prova documental perde imediatamente e *totalmente* a legitimidade para requerer a instrução, cabendo tal legitimidade somente aos próprios denunciados. Razão pela qual se volta a colocar a questão: **quando são os próprios Tribunais que não querem incomodar os poderes instalados à data, permitindo que estes possam violar todas as Leis, a que instância ou entidade é que o cidadão comum pode recorrer? Aos Tribunais Superiores? Para emitirem decisões que os Tribunais de 1ª Instância depois não cumprem como está a fazer o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa?**

34 É por se manter tudo como se nenhum indício de irregularidades existisse, e por o Requerente já não saber a quem recorrer que, tendo em conta o grande debate público deste verão à volta das viagens a convite para assistir a jogos da selecção de futebol no Campeonato Europeu/2016, que sem que tivesse sido violada qualquer lei deu rapidamente origem a um **Código de Conduta do Governo**, em que “o **XXI Governo Constitucional estabeleceu como objetivo do seu Programa a valorização do exercício de cargos públicos como forma de melhorar a qualidade da democracia e aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas**” (1º parágrafo do referido Código de Conduta do Governo), vem o Requerente exortado pela simplicidade do seu pedido, muito respeitosamente, requerer a V. Exas. o seguinte:

35 *“No quadro das competências constitucionalmente conferidas à Assembleia da República e aos Deputados, muito especialmente no que se refere ao exercício de funções de fiscalização, vigiando pelo cumprimento da Constituição e das Leis e apreciando atentamente os atos do Governo e da Administração”* e, tendo em conta o facto de ser objectivo deste Governo “*a valorização do exercício de cargos públicos como forma de melhorar a qualidade da democracia e aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas*” requer-se a V. Exas. que interpelem o Governo, nomeadamente o Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural – Dr. Luís Capoulas Santos – da possibilidade deste confirmar as alegações produzidas pelos serviços da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura do anterior governo em sede de oposição à Providência Cautelar n.º 2848/14.0BELSB, cuja pasta decerto transitou para este, nomeadamente que: os despachos emitidos pelos membros do Governo, responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar, por força de um decreto-lei e publicados em diário da república, são meras orientações em que só cumpre quem quer, e de remeter ao Requerente e à Assembleia da República e aos Deputados os documentos ordenados juntar ao Processo Cautelar pelo douto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul – que infelizmente a Meritíssima Juíza se recusa a cumprir –, e

melhor indicados no [documento referido em 8](#), designadamente, o documento que responde à questão controvertida fundamental da Providência Cautelar:

A indicação do despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar publicado na 2ª série do Diário da República, por força do n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, e com efeitos anteriores a 01/11/2014, onde seja atribuída competência à Eng.ª Patrícia Cotrim, como futura gestora do PDR 2020 para praticar actos enquanto tal e antes de ser nomeada para o cargo, nomeadamente para proceder desde logo a uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 – “encargo” (não orientação) que a Secretária-Geral do Ministério da Agricultura do anterior governo alegou ter sido atribuído à Eng.ª Patrícia Cotrim em sede de oposição à Providência Cautelar – e, claro está, onde sejam definidos de forma objetiva e clara os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão” (ponto 1 do documento referido em 8).

E, o documento que:

Demonstra que o Ministério da Agricultura à data ou a Gestão do PRODER (actual PDR 2020) deu cumprimento às suas obrigações legais nos termos da LGTFP e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” relativamente à denúncia interna apresentada pelo Requerente a 16/04/2014 e posteriormente reiterada em 27/10/2014, e que terminou na denúncia apresentada em 10/11/2014 junto do DIAP, nomeadamente “evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor – com vista a dar cumprimento ao previsto no “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)”, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano” (ponto 8.1 do documento referido em 8).

36 Bem como interpelem o Governo e o Exmo. Sr. Ministro da Agricultura da possibilidade de, no caso da não existência dos documentos ordenados juntar pelo referido acórdão, retirar as devidas ilações relativamente à Providência Cautelar n.º 2848/14.0BELSB e ao respectivo processo principal no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, bem como relativamente ao inquérito que correu termos na IGAMAOT alegadamente sobre a mesma factualidade da denúncia junto do DIAP (que já se viu que não foi) e, consequentemente o Ministério da Agricultura proceder:

a) Á confissão junto do Tribunal Administrativo no âmbito dos respectivos processos que, as oposições à Providência Cautelar e à Acção Principal que, a Secretária-Geral e o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral do Ministério da Agricultura, respectivamente, deduziram, estão inquinadas de falta de fundamento e, à declaração e aceitação da nulidade do acto administrativo controvertido – a vedação da transição do Requerente para a nova Estrutura de Missão PDR 2020, como foram tratados todos os seus colegas –, bem como que procederá à reconstituição da situação actual hipotética do Requerente que existiria sem a prática do referido acto, com os efeitos retroactivos que lhe cabem e com a consequente indemnização pedida pelos danos sofridos;

b) Á participação criminal e ao procedimento disciplinar nos termos da LGTFP contra os funcionários envolvidos nos ilícitos denunciados pelo Requerente a 16/04/2014 e posteriormente ao DIAP – nomeadamente contra a Dra. Sílvia Diogo –, de forma a dar cumprimento ao determinado na Lei relativamente a essa denúncia que se mantém por cumprir há mais de 2 anos, e à participação criminal e ao procedimento disciplinar nos termos também da LGTFP contra todos os funcionários que não cumprindo com os deveres inerentes às suas funções praticaram os actos subsequentes de encobrimento dos ilícitos denunciados a 16/04/2014, isto é, que praticaram os crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e de “Abuso de Poder”, definidos respectivamente nos art.ºs 368º e 382º do Código Penal (conforme indicado em 3) – toda a Gestão do PRODER à data, a Gestora Patrícia Cotrim e aos responsáveis pelas oposições à Providência Cautelar e à Acção Principal, apresentadas pela Secretária-Geral do Ministério da Agricultura à data e pelo Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral do Ministério da Agricultura à data, respectivamente, bem como contra todos os responsáveis pelas falsas declarações constantes do relatório final inspectivo n.º 655/15 relativo ao inquérito que correu termos na IGAMAOT – sem prejuízo de no âmbito de uma real investigação aos ilícitos penais denunciados pelo Requerente e aos actos de encobrimento subsequentes, se virem a apurar mais envolvidos ou outras situações da prática de ilícitos, nomeadamente outras situações de atribuição indevida de subsídios públicos – pois certamente, nenhum Tribunal de Instrução Criminal colocará em causa a legitimidade de um Ministério em requerer a instrução de um processo criminal contra os seus funcionários pela prática de ilícitos criminais;

c) Ao início dos devidos processos de recuperação de verbas públicas indevidamente atribuídas através de subsídios PRODER/PDR 2020 indevidos e do devido processo contra os responsáveis que se vierem a apurar para que o Estado Português seja ressarcido de todos os custos para os Cofres do Estado que este «caso» tiver provocado.

Agradecendo desde já a atenção dispensada que, pela gravidade da situação exposta e simplicidade do pedido, decerto merecerá algo mais de V. Exas. que o silêncio que tenho vindo a obter dos mais variados organismos, e ficando ao dispor para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou entregar mais prova documental, incluindo às entidades indicadas em C/C que mostrem interesse nas questões levantadas, nomeadamente ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Dr. Luís Capoulas Santos.

Os meus muito respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Grupo Parlamentar PS** <gp_ps@ps.parlamento.pt>

Data: 29 de setembro de 2015 às 17:16

Assunto: RE: Questões a serem respondidas pelo Conselho de Prevenção da Corrupção

Para: Paulo Gonçalves <pgoncalves70@gmail.com>

Exmo. Senhor Paulo Gonçalves,

Encarrega-me o Presidente do Grupo Parlamentar, Dr. Eduardo Ferro Rodrigues, de acusar a receção da exposição enviada, a qual muito agradecemos, pela gravidade dos elementos que expõe, tendo merecido, em conformidade, a nossa melhor atenção.

Relativamente às questões que dirigiu ao Conselho de Prevenção da Corrupção, com conhecimento aos dirigentes máximos dos organismos identificados na exposição remetida, gostaríamos de transmitir que tomámos boa nota das mesmas e que, em função do seu teor, iremos avaliar a natureza das diligências a desencadear, no quadro das competências constitucionalmente conferidas à Assembleia da República e aos Deputados, muito especialmente no que se refere ao exercício de funções de fiscalização, vigiando pelo cumprimento da Constituição e das Leis e apreciando atentamente os atos do Governo e da Administração.

E porque a exposição que amavelmente nos remeteu se debruça sobre questões de prevenção, fiscalização e supervisão do combate à corrupção, permitimo-nos dar-lhe conta de que o Partido Socialista se tem empenhado, ao longo dos anos e de forma consistente, na melhoria da legislação e no reforço dos meios de prevenção e combate à corrupção em Portugal, o que pode ser comprovado, entre outras, pelas diversas iniciativas legislativas apresentadas na Legislatura que agora cessa, nomeadamente os Projetos de Lei:

. Projeto de Lei 113/XII/1 - «Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas»;

. Projeto de Lei 601/XII/3 - «Dá pleno cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de Combate à Corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela OCDE»;

. Projeto de Lei 809/XII/4 - «Consagra o princípio da Transparência Ativa em toda a Administração Pública».

Com os nossos melhores cumprimentos,

Maria José Ribeiro

Chefe do Gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

De: Paulo Gonçalves [mailto:pgoncalves70@gmail.com]

Enviada: terça-feira, 29 de Setembro de 2015 14:16

Para: Direcção GPPSD; Grupo Parlamentar CDS-PP; Grupo Parlamentar PS; Grupo Parlamentar do PCP; Bloco de Esquerda; Grupo Parlamentar Os Verdes; esquerda@esquerda.net

Cc: cp-corrupcao@tcontas.pt; geral@tcontas.pt; gp@tcontas.pt; dvic@tcontas.pt; julia.serrano@tcontas.pt; eca-info@eca.europa.eu; Anne.ROUDAY@eca.europa.eu; OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu; OLAF-FMB-SPE@ec.europa.eu; gabinete.pm@pm.gov.pt; gabinete.ministro@vpm.gov.pt; gabinete.ministro@mam.gov.pt; gabinete.sea@mam.gov.pt; expediente.sg@min-agricultura.pt; igamaot@igamaot.gov.pt; Luis.Barreiros@ifap.pt

Assunto: Questões a serem respondidas pelo Conselho de Prevenção da Corrupção

Embora extenso, dada a complexidade e dificuldade em sintetizar o assunto, a mensagem contida nestas 4 páginas é demasiado importante para que não perca dois ou três minutos com a sua leitura.

Após leitura, partilhe com todos os seus amigos e contactos a presente missiva, dando conhecimento aos dirigentes máximos dos organismos inoperantes envolvidos:

cp-corrupcao@tcontas.pt; geral@tcontas.pt; gp@tcontas.pt; dvic@tcontas.pt; julia.serrano@tcontas.pt; eca-info@eca.europa.eu; Anne.ROUDAY@eca.europa.eu; OLAF-FMB-supervisory-committee@ec.europa.eu; OLAF-FMB-SPE@ec.europa.eu; gabinete.pm@pm.gov.pt; gabinete.ministro@vpm.gov.pt; gabinete.ministro@mam.gov.pt; gabinete.sea@mam.gov.pt; expediente.sg@min-agricultura.pt; igamaot@igamaot.gov.pt; Luis.Barreiros@ifap.pt;

Copiando os endereços acima para C/C do seu e-mail, e todo o texto abaixo apresentado para o corpo do seu e-mail.

Muito se fala em corrupção e cada vez vivemos mais indignados com as suspeitas de corrupção que vêm a público, contudo somos complacentes perante o não cumprimento das obrigações legais no âmbito do combate à corrupção por parte dos organismos públicos! E, desse modo, somos cúmplices do compadrio existente entre os corruptos e os funcionários que têm a obrigação legal e funcional de proceder nos termos da Lei contra a corrupção.

Razão pela qual lanço um repto a todos os cidadãos para que subscrevam o pedido abaixo para cumprimento do estipulado na Lei contra todos aqueles que, perante uma denúncia de suspeita da prática de actos de corrupção, claramente não procederam conforme era seu dever legal e, conseqüentemente, encobriram e/ou criaram obstáculos à investigação dos factos denunciados.

Com o presente repto, não se pretende discutir os actos de corrupção denunciados, esses estão na esfera da investigação a decorrer no DIAP/PJ, mas tão somente obrigar a que seja aplicada a sanção definida na Lei a todos aqueles que perante a denúncia apresentada não cumpriram a sua obrigação estipulada na Lei. Pelo que peço que colabore no sentido de que os diversos organismos de fiscalização e supervisão cumpram a sua missão e a Lei –

penso que se o Banco de Portugal tivesse cumprido diligentemente a sua missão é muito provável que não tivessem existido os prejuízos BPN, BPP e BES para os cofres públicos sofrerem.

E lembre-se, é para acabar com esta inoperância propositada das Instituições Públicas no cumprimento dos seus deveres contra a corrupção que no dia 4 de Outubro deve votar contra a corrupção. Temos de acabar com a banalização do não cumprimento dos deveres definidos na Lei por parte dos organismos de prevenção, fiscalização e supervisão no combate à corrupção – que mais parecem só terem sido criados para que não se diga que os governantes deixam correr livremente a corrupção existente. **Adira, colabore no combate à inoperância dos organismos cúmplices da corrupção!**

Mais, **apelo ainda a todas as forças políticas**, independentemente de terem ou não como bandeira o combate à corrupção, **que divulguem e introduzam na discussão política, a decorrer, este repto aos cidadãos.** Utilizem o presente repto para levar aos eleitores as propostas de cada força política sobre o combate à corrupção e inoperância dos organismos de prevenção, fiscalização e supervisão existentes. Não é necessário indicarem como financiar esses organismos, pois já existem e são pagos pelo orçamento de Estado, é só indicarem quais as mudanças a fazer para que esses organismos cumpram as suas obrigações funcionais... Será que os responsáveis por esses organismos deverão passar a ser responsabilizados disciplinarmente por não actuarem como a Lei determina?

Cronologia da Inoperância

Pela Lei n.º 54/2008 de 4 de Setembro, foi criado o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas e que através da sua Recomendação 1/2009, de 1 de julho, levou os dirigentes máximos de entidades gestoras de dinheiro, valores e património públicos a adotarem Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas. A partir do início do ano de 2010, cerca de mil entidades do Sector Público comunicaram ao CPC a produção e adoção de instrumentos de prevenção de riscos de corrupção daquela natureza que, assim, se obrigaram ao cumprimento dos estipulado nesses planos, isto é, o estipulado nesses planos passou a ser Lei. **Assim, de um modo geral, passou a ser Lei que:**

Em caso de “SUSPEITA DE ACTOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS OU EQUIPARADOS E AGENTES DO ESTADO: a denúncia é obrigatoriamente reportada ao superior hierárquico, que deverá remeter imediatamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, dando conhecimento ao Ministério Público dos factos passíveis de serem considerados infração penal. A infração é, nestes casos, passível de dupla responsabilidade – penal e disciplinar”.

Mais, nos termos do art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas:

Os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente ao Ministério Público os indícios de infrações penais que tenham conhecimento, incorrem sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e na impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.

Ora, conforme consta da documentação junta ao processo 7892/14.4 TDLNB, a correr na 4ª Secção do DIAP, em **16/04/2014**, com conhecimento da funcionária acusada da prática das infrações penais, **o Técnico Paulo Manuel Carreiro Gonçalves denunciou aos dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), como era sua obrigação legal, a prática de diversos actos de falsificação de documentos para atribuição de vantagens indevidas a determinadas candidaturas aos fundos comunitários PRODER.**

Contudo, os referidos dirigentes máximos do PRODER nada fizeram nem emitiram qualquer observação sobre os factos denunciados até ao presente, muito embora a tal estivessem obrigados por Lei, nomeadamente pelo dito “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” em vigor no PRODER.

Em 22/10/2015, a nova Gestora do PRODER, Eng.ª Patrícia Cotrim – antiga gestora de projectos da Maltibérica, empresa do grupo UNICER, presidido até pouco tempo antes pelo actual Ministro da Economia, Dr. Pires de Lima, e que por essa razão conseguiu, através da criação de uma suposta comissão instaladora do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020 (PDR 2020), chegar a Gestora do PRODER (em substituição da anterior Dra. Gabriela Ventura), sem o devido processo de recrutamento de pessoal para a administração pública definido na Lei –, **violando as medidas de PROTECÇÃO EM CASO DE DENÚNCIA de corrupção em processo penal previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho**, indicadas igualmente no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” em vigor na Autoridade de Gestão do PRODER, **contrariando o art.º 83º do Decreto-lei n.º 137/2014 de 12 de Setembro e o posterior Despacho n.º 13279-E/2014 de 31 de Outubro da Sra. Ministra da Agricultura e do Mar, e sem competência para o acto, do meio de um universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições** ou seja com contrato de trabalho a termo pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do

PRODER, pelo seu Ofício OFC/220/2014 **somente invoca a caducidade do contrato de trabalho do técnico que apontou à gestão as irregularidades denunciadas.**

Como se não bastasse, ainda na vigência do referido contrato de trabalho, para que o denunciante não pudesse ter qualquer acesso ao Sistema de Informação do PRODER e ficasse impossibilitado de colher provas dos ilícitos penais denunciados, em 23/10/2014, a sua conta no sistema informático foi cancelada e, posteriormente, foi-lhe vedado o acesso às instalações do PRODER.

Em 27/10/2014 o denunciante comunicou, por e-mail, à nova gestora Patrícia Cotrim as diversas violações da Lei praticadas, bem como da pendência da denúncia por si apresentada em 16/04/2014.

Em 29/10/2014 o denunciante dá conhecimento desse seu e-mail aos auditores do Tribunal de Contas Europeu que estavam em Portugal a auditar o sistema de gestão do PRODER, bem como ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), ao Tribunal de Contas Português, ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), à Secretária Geral do Ministério da Agricultura e ao Gabinete da Ministra da Agricultura.

Contudo, **pelo despacho da Sra. Ministra nº 13279-F/2014, de 31/10, a funcionária acusada das infrações penais foi renomeada para o PDR 2020 para continuar a exercer as mesmas funções, como se nada se passasse.**

Em 10/11/2014, o advogado do Técnico Paulo Gonçalves é notificado, pelo OFC/225/2014 datado de 05/11/2014 e assinado pela Gestora Patrícia Cotrim, de que o PRODER acusa a recepção dos emails de 27 de Outubro e de 04 de Novembro de 2014. **Sobre as infrações denunciadas nada diz!**

No mesmo dia, 10/11/2014, Paulo Gonçalves apresentou ao Departamento de Investigação e Acção Penal um extenso e pormenorizado relatório sobre irregularidades na atribuição de subsídios no PRODER onde denuncia, de forma precisa e objectiva, as infrações que no seu entender considerava serem infrações penais, nomeadamente as falsificações de documentos para atribuição de vantagens indevidas a determinados candidatos aos subsídios públicos, imputando tais actos não só à Dra. Sílvia Diogo como também a toda a gestão anterior e à referida atual Gestora Patrícia Cotrim – esta última por encobrimento. Tal denúncia corporiza agora o processo 7892/14.4 TDLSB, correndo na 4ª Secção do DIAP.

Em 12/11/2014, pelo e-mail abaixo, Paulo Gonçalves, na sequência da Recomendação, aprovada em 1 de Julho de 2009, sobre “Planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas”, informa o Conselho de Prevenção da Corrupção da denúncia que apresentou no passado dia 10/11/2014 no Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) – Processo: 7892/14.4TDLSB (4ª Secção/DIAP) –, relativamente a diversos factos ocorridos dentro da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), criada pelo Decreto-Lei n.º 2/2008 de 4 de Janeiro, para que esse Conselho pudesse exercer a devida atuação. Contudo, até ao momento Paulo Gonçalves não teve qualquer “feedback” desta sua comunicação ao Conselho de Prevenção da Corrupção a funcionar junto do Tribunal de Contas. A única resposta coube ao Tribunal de Contas, que na sequência da denúncia de 29/10/2014 de Paulo Gonçalves a este organismo, em 16/02/2015 se dignou a acusar a recepção da dita denúncia.

Nos termos do n.º 1 do Art.º 8º da Lei n.º 54/2008 de 4 de Setembro:

quando o Conselho de Prevenção da Corrupção tenha conhecimento de factos susceptíveis de constituir infracção penal ou disciplinar, o CPC remeterá participação ao Ministério Público ou à autoridade disciplinar competente, conforme os casos.

Ora, tendo o CPC tido conhecimento, pelo menos pelo e-mail de Paulo Gonçalves de 12/11/2014 enviado directamente a este organismo, da denuncia por este apresentada às diversas entidades, **questiona-se:**

1. O CPC cumpriu a sua obrigação definida no n.º 1 do Art.º 8º da Lei n.º 54/2008 de 4 de Setembro e, caso não o tenha feito, porque não o fez;
2. Face à ausência de cumprimento da obrigação de instauração de processo disciplinar por parte da autoridade disciplinar competente na sequência da denúncia inicial de 16/04/2014, quais as medidas que foram ou serão tomadas por parte do CPC com vista à aplicação da sanção prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aos titulares dos cargos dirigentes das autoridades disciplinares que não cumpriram o disposto na Lei;
3. O CPC procurou saber se já foi dado início aos respectivos processos de recuperação dos subsídios PRODER indevidamente atribuídos ou se não estamos na presença de mais um caso semelhante ao denunciado pela *Revista Sábado na edição de 20/08/2015*, em que foi necessária a intervenção do Ministério Público para o Ministério da Agricultura deixar de teimar na negação das irregularidades existentes.

Para melhor sustentação do atrás exposto, vide documentação comprovativa do encobrimento e inoperância dos organismos de prevenção, fiscalização e supervisão do combate à corrupção no caso das falsificações de documentos para favorecimento de determinadas candidaturas aos fundos comunitário PRODER, em <https://contraarede.wix.com/contraarede>.

Agradecendo a atenção dispensada e aguardando resposta pública às questões colocadas,

Cumprimentos,

O Cidadão